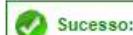


Sua sessão expira em: 28 Minutos 36 Segundos

DADOS DO PROCESSO



• Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:17457463 - 28 de Agosto de 2019 às 15:32:05

Processo nº 0010449-72.2019.818.0002 (141 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Civil Piripiri - Anexo 1 CHRISFAP! Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE		
Assunto:	Acidente de Trânsito « Indenização por Dano Material » Responsabilidade Civil « DIREITO CIVIL		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento » Processo de Conhecimento » PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Situação:		Data de Distribuição	9 de Abril de 2019 às 08:50:21
Valor da Causa:	R\$ 6.615,00	Último Evento	Juntada de Petição de Recurso Inominado
Cartório Extrajudicial:		Prioridade	
Petições P/ Analisar:	5 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimações, 0 cumprimentos do cartório
INEXISTENTE			

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados Secretaria Advogados Ministério Público Cartórios Extrajudiciais Turma Recursal Outros

Navegar pelo Processo

<input type="checkbox"/> Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observações
<input type="checkbox"/> 35	Juntada de Petição de Recurso Inominado	28/08/2019 15:32	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	Download
Arquivos:	RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 28/08/2019 15:32 Data inclusão: 28/08/2019 15:32	2597912_RECURSO_INOMINADO_01.pdf Anexo_01.pdf	
<input type="checkbox"/> 34	Intimação lido(a) (Por FRANCISCO DAS CHAGAS teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 26/08/19 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(15/08/19)	27/08/2019 00:15	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
<input type="checkbox"/> 33	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 22/08/19 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(15/08/19)	22/08/2019 09:56	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 32	Intimação expedido(a) (P/Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	15/08/2019 11:53	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
<input type="checkbox"/> 31	Intimação expedido(a) (P/Advgs. de FRANCISCO DAS CHAGAS)	15/08/2019 11:53	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
<input type="checkbox"/> 30	Decisão ou Despacho	15/08/2019 11:53	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	Download
<input type="checkbox"/> 29	Conclusos para Despacho Juiz(iza) Titular MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	07/08/2019 08:55	Diretor de Secretaria	JESSICA ARIANE SAMPAIO DE LIMA	
<input type="checkbox"/> 28	Conclusos para Despacho	07/08/2019 08:55	Diretor de Secretaria	JESSICA ARIANE SAMPAIO DE LIMA	
<input type="checkbox"/> 27	Juntada de Petição de Embargos de Declaração	06/08/2019 17:13	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	Download
<input type="checkbox"/> 26	Intimação lido(a) (Por LUIS CARLOS) em 06/08/19 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(29/07/19)	06/08/2019 12:55	Advogado	LUIS CARLOS	
<input type="checkbox"/> 25	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 05/08/19 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(29/07/19)	05/08/2019 15:00	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
<input type="checkbox"/> 24	Intimação expedido(a) (P/Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	29/07/2019 10:22	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

PROCESSO N. 00104497220198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 23 de agosto de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE PIRIPIRI / PI

PROCESSO N.º 00104497220198180002

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDA: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - AUSÊNCIA DO B.O
(B.O. ACOSTADO NÃO E REFERE AO ACIDENTE EM TELA)

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois nem sequer foi apresentado boletim ocorrência relativo ao sinistro em tela, ocorrido em 09/02/2017.

Cumpre ressaltar, que o único B.O. acostado, notícia fato ocorrido em 09/02/2018, não se mostrando hábil a comprovar o acidente narrado na inicial.

Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que esteja comprovada a dinâmica dos fatos, pois é necessário que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.

Cumpre ressaltar, a simples indicação de acidente de trânsito na documentação médica não prova da efetiva ocorrência de um acidente de trânsito, mormente, pois no caso em tela a informação foi obtida pelo próprio autor, já que não houve a condução da vítima não se deu por nenhum órgão público.

Portanto, não havendo prova do acidente em si, não há como se admitir **o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a reforma da sentença pela total improcedência da demanda.**

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 28/07/2010, já tendo recebido

da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o correspondente à 50% da invalidez do JOELHO DIREITO.

- **Sinistro ocorrido em 28/07/2010** – regulação administrativa nº 2011294197– pagamento no valor de 1687,50 – referente à **JOELHO DIREITO 50 %**.

Laudo administrativo:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

 Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2011294197	Cidade: PIRIPIRI	Natureza: Invalidez
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	Data do acidente: 28/07/2010	Emissor do parecer: Jorge Alberto C de Souza
Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	Prestadora: Visão Médica Ltda	CRM do médico: 377300

PARECER

Data da análise: 25/08/2011

Valoração do IML:

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA EM PLATO TIBIAL DIREITO

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO JOELHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL /JOELHO DIREITO:50% DE 25% = 12,5%

Comprovante de pagamento administrativo:

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/08/2011

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00699

CONTA: 000000006540-8

Nr. da Autenticação 5924CF2892149093

Ocorre que, por meio da ação supracitada, a vítima também recebeu mais R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta dois reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, somando um total recebido, por este sinistro, de R\$ 6.7500 (seis mil setecentos e cinquenta), conforme comprovam as cópias anexas.

- **Sinistro ocorrido em 09/02/2017 (SINISTRO EM TELA)** – regulação administrativa nº 3180468909– pagamento no valor de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) – referente à **JOELHO DIREITO 25 %**.

Laudo administrativo:

DADOS DO SINISTRO				
Número: 3180468909	Cidade: Piripiri	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA	Data do acidente: 09/02/2017	Seguradora: ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A.		
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA				
Data da análise: 28/12/2018				
Valoração do IML: 0				
Perícia médica: Não				
Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO.				
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.				
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO JOELHO DIREITO.				
Sequelas: Com sequela				
Conduta mantida:				
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL INTENSO DO JOELHO DIREITO.				
Documentos complementares:				
Observações: LAUDO IML DO DIA 06/09/2018 DR. REGIS CARLOS DE OLIVEIRA SOUSA, CRM-5221 UF: PI QUESITO 4º-SIM. OBS: VITIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR EM 50% DO JOELHO DIREITO SINISTRO ATUAL 25 % PARA COMPLEMENTAR GRAU INTENSO.				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
	Total		6,25 %	R\$ 843,75

Comprovante de pagamento administrativo:

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 08/01/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 05808-4

CONTA: 000000068004-4

Nr. Autenticação
BRADESCO0801201905000000000237058080000006800484375 PAGO

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito e já pagou em sede administrativa para recorrida o valor de R\$ 2.531,25 em relação a 75 % do JOELHO.

Não obstante a recorrente traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a recorrente opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte recorrida quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao recorrido em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **PIRIPIRI**, nos autos do Processo nº 00104497220198180002.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

**COMARCA DE PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO
CHRISFAPI**

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00104497220198180002**

Juizado Especial
RECURSO INOMINADO - JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.07	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	371,59
25.07	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	557,45
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	66,15
TOTAL				995,19

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001293153-5
Número do documento 255 7C2 1292034	Contrato CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 25/09/2019	Valor documento	995,19
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado 995,19

Sacado
FRANCISCO DAS C DE SOUSA X LIDER PROC 00104497220198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-0 | 00190.00009 03088.125004 01293.153175 1 80230000099519

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.	Vencimento 25/09/2019				
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)	Agência/Código cedente 3791 / 9665-2				
Data do documento 26/08/2019	No. documento 255 7C2 1292034	Espécie doc. DM	Aceite N	Data process. 26/08/2019	Nosso número 30881250001293153-5
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 995,19	(=) Valor documento 995,19

Texto de Responsabilidade do Cedente
(APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO CHRISFAPI
Emitida por Usuário da Justiça
Número do Processo: **00104497220198180002**
Valor da Ação: R\$ 6.615,00
, Juizado Especial . 03.07 (R\$ 371,59) , 25.07 (R\$ 557,45) , 123 (R\$ 66,15)

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

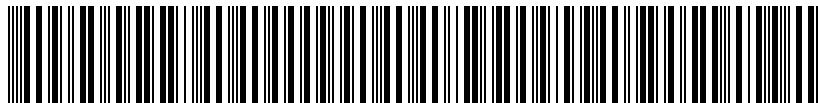
(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

995,19

Sacado
FRANCISCO DAS C DE SOUSA X LIDER PROC 00104497220198180002 CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



27/08/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:17:43
125101251 0026

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS

AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

001900009030881250040129315317518023000099519

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M P JUD FERMOJUPI

NOME FANTASIA:

FUNDO ESPECIAL REAP MODER PODER JUD

CNPJ: 10.540.909/0001-96

PAGADOR:

FRANCISCO DAS C DE SOUSA X LIDER PR

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 82.705

NOSSO NUMERO 30881250001293153

CONVENIO 03088125

DATA DE VENCIMENTO 25/09/2019

DATA DO PAGAMENTO 27/08/2019

VALOR DO DOCUMENTO 995,19

VALOR COBRADO 995,19

=====

NR.AUTENTICACAO 8.B73.8BC.D31.918.BC7